

# OS JULGADOS DE PAZ – ANÁLISE E ESTUDO DO CASO

THE PEACE COURTS – ANALYSIS AND CASE STUDY

*Dora Resende Alves\**  
*Beatriz Moutinho Maia\*\**  
*João Gabriel Lopes Barroso\*\*\**

## RESUMO

O presente trabalho aborda a temática dos julgados de paz e do direito comparado, com o intuito de analisar a aplicação e os desafios das instituições jurisdicionais dedicadas à resolução de litígios de menor complexidade. Os julgados de paz, enquanto instâncias de resolução extrajudicial ou semi-formal de conflitos, desempenham um papel fundamental na promoção da justiça acessível e célere, contribuindo para a desburocratização do sistema judicial. Através da análise comparativa, este estudo visa identificar as melhores práticas adotadas em alguns ordenamentos jurídicos, explorando as soluções diversas que surgem nos sistemas de justiça em resposta a problemas semelhantes. O direito comparado, ao estudar as diferentes abordagens e adaptações legislativas, proporciona um olhar abrangente sobre a eficácia desses modelos e as suas implicações na garantia de um acesso à justiça mais democrático e equitativo. Ao longo da investigação, pretende-se demonstrar como os julgados de paz podem oferecer soluções inovadoras para a resolução de conflitos, tendo em vista a experiência de diferentes países e a sua aplicação no contexto português.

*Palavras Chave:* Julgados de Paz; Direito Comparado; Resolução de litígios; Acesso à Justiça; Desburocratização; Eficiência Judicial; Mediação

\* Professora Associada e Investigadora na Universidade Portucalense Infante D. Henrique (Portugal). Doutora em Direito pela Universidade de Vigo (Espanha), Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal).

\*\* Licenciada em Sociologia pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Discente de Direito na Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

\*\*\* Discente de Direito na Universidade Portucalense Infante D. Henrique

## ABSTRACT

This paper addresses the topic of special courts and comparative law, aiming to analyse the application and challenges of jurisdictional institutions focused on resolving fewer complex disputes. Special courts, as instances of extrajudicial or semi-formal conflict resolution, play a fundamental role in promoting accessible and rapid justice, contributing to the debureaucratization of the judicial system. Through comparative analysis, this study aims to identify best practices adopted in some legal systems, exploring the diverse solutions that arise in justice systems in response to similar problems. Comparative law, by studying different approaches and legislative adaptations, provides a comprehensive view of the effectiveness of these models and their implications for guaranteeing more democratic and equitable access to justice. Throughout the investigation, the intention is to demonstrate how peace courts can offer innovative solutions for conflict resolution, considering the experience of different countries and their application in the Portuguese context.

*Keywords:* Special Courts; Comparative Law; Dispute Resolution; Access to Justice; Debureaucratization; Judicial Efficiency; Mediation.

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema judiciário enfrenta uma realidade desafiante, sendo de conhecimento, tanto da parte dos cidadãos como dos profissionais da área. Entre eles, a sobrecarga e morosidade dos processos, a qual tem sido ao longo dos anos alvo de inúmeras críticas, afetando a confiança da população na eficácia da justiça. O elevado número de processos, a lentidão dos trâmites, o elevado custo dos litígios e a excessiva burocracia processual são outros dos problemas frequentes no mundo jurídico atual.

Os julgados de paz podem ser entendidos como uma resposta a essas falhas, inseridos num movimento de reformas que se têm vindo a implementar em diversos países da Europa. O aumento da desconfiança da população em relação à eficácia do sistema judiciário tem impulsionado o surgimento de alternativas mais ágeis e acessíveis. No entanto, é fundamental compreender que os julgados de paz não devem ser encarados apenas como uma solução “descongestionante” dos tribunais judiciais. Embora

possam contribuir, de forma indireta, para aliviar a pressão sobre os tribunais, o seu principal objetivo reside na resolução rápida e eficiente dos litígios mais simples, que, sem esta instituição, permaneceria sem resposta.

Como observa Caramelo Gomes (2003), o sistema jurídico português integra-se na tradição de civil law, fortemente influenciada pela matriz romano-germânica, o que explica a importância da codificação, da hierarquia das fontes e da uniformidade das decisões judiciais. Nesse contexto, os julgados de paz representam uma resposta moderna dentro dessa mesma tradição, combinando a estrutura formal do direito português com uma abordagem de proximidade e informalidade inspirada em modelos estrangeiros.

Nos sistemas jurídicos contemporâneos, o Estado assume um papel relevante através de mecanismos judiciários, no entanto, deve-se ter sempre em conta como último recurso, e procurar intentar a resolução de litígios através de mecanismos como a mediação e a conciliação. Neste sentido, os julgados de paz surgem como alternativa às partes envolvidas em conflito que procuram uma resolução consensual antes de recorrerem ao processo judicial formal (Pimenta, 2014).

## **1.1 Noção de Julgado de Paz**

Os julgados de paz são organismos jurisdicionais criados para a resolução rápida e eficiente de conflitos de menor complexidade, de modo a proporcionar um desenlace alternativo ao sistema jurisdicional tradicional (Cortesão, 2003).

Têm como principais características a sua informalidade e, no âmbito do tratamento das causas, a sua celeridade, permitindo que os intervenientes envolvidos em litígio consigam chegar a um acordo sem a necessidade de recorrer aos processos judiciais demorados e de carácter económico mais vultoso (Brandão, 2001).

A compreensão dos Julgados de Paz no contexto português exige, antes de mais, reconhecer a inserção do ordenamento jurídico nacional na tradição romano-germânica, característica dos sistemas de civil law. Como explica Caramelo Gomes (2003), o sistema português assenta na primazia da lei escrita, na codificação extensiva e na prevalência da legalidade como fundamento da justiça, em contraste com o papel criativo dos tribunais na tradição common law. Esta matriz estrutural determina não apenas a hierarquia das fontes de direito, mas também a própria configuração institucional da justiça de proximidade.

Os Julgados de Paz surgem, assim, como uma modernização dentro deste paradigma civilista: mantêm o respeito pela legalidade e pela estrutura formal do sistema, mas introduzem mecanismos inspirados no direito comparado, como a mediação e a conciliação, que representam uma aproximação à justiça participativa e acessível. A sua criação, longe de constituir uma rutura com a tradição jurídica portuguesa, representa antes uma adaptação contemporânea aos princípios do civil law, reforçando a ideia de que a justiça deve ser simultaneamente legalmente estruturada e socialmente eficaz.

Apesar de, no âmbito nacional, os julgados de paz terem sido instituídos pela atual Lei n.º 78/2001, de 13 de junho (Portugal, 2001), não representam uma inovação paradigmática (Pitão & Pitão, 2017).

Antes do Reino de Portugal, no tempo dos Visigodos, a Lex Romana Visigothorum, promulgada em 506 pelo rei Alarico II e conhecida como Breviário de Alarico, contém uma das primeiras referências aos juízes de paz, denominados “pacis adsertor”, magistrados que, investidos de autoridade real, tinham como principal missão preservar a ordem e garantir a paz. Da mesma forma, o Lider Iudiciorum ou Código Visigótico, publicado em 654 mas com repercussão no Reino de Portugal até pelo menos ao século XV, mencionava a figura do “mandadeiro de paz”, cujo papel era promover a conciliação entre as partes em litígio (Costa, 2018).

Também nas Ordenações Afonsinas, de 1446, marcadas pela desconfiança popular relativamente à justiça mas grande monumento legislativo medieval do Reino de Portugal, se procuraram criar mecanismos que facilitassem a conciliação e a harmonia (FCG, 1998). No início do século XVI, mais precisamente em 1519, os juízes de paz passaram a desempenhar uma função de conciliação. Nesse mesmo ano, D. Manuel I procedeu à criação de órgãos específicos (“avindores”), direcionados a incentivar uma conciliação que depois na resolução dos litígios laborais (meras desavindas) (Costa, 2018). No entanto, essa figura acabou por ser erradicada do ordenamento jurídico durante a (III) dinastia filipina, no século XVII.

No entanto, a existência formal do “Julgado de Paz” apenas surge na Constituição de 1822 (Portugal, 1822), que introduz a conciliação como meio alternativo de resolução de litígios. Nessa mesma época, nasce a figura do “juiz eletivo” com atribuições semelhantes às dos atuais juízes de paz.

Estes eram diretamente eleitos pelos cidadãos e tinham como principal responsabilidade promover a conciliação das partes em litígio em processos cíveis de pequena importância e de delitos leves. Este conceito foi mantido na Carta Constitucional de 1826 (Portugal, 1826) e na Constituição de 1838 (Portugal, 1838). Contudo, com a promulgação da Constituição de 1911 (Portugal, 1911), a referência a estes juízes é eliminada, embora a sua atividade não tenha sido formalmente proibida. Mais tarde, a Constituição de 1933 (Portugal, 1933) fez alusão aos “juízes de paz”, mas essa disposição foi revogada na revisão constitucional de 1945 (Pereira, 2002).

A Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976 (Portugal, 1976), apesar de não fazer expressamente referência a essa figura, dispunha no seu artigo 217.º, n.º 1, que: “A lei poderá criar juízes populares e estabelecer outras formas de participação popular na administração da justiça”. A reafirmação dos Julgados de Paz veio a acontecer com a revisão constitucional de 1997, que ao aprovar a orgânica dos tribunais judiciais admitiu a possibilidade de se constituírem tribunais denominados “Julgados de Paz”.

Uma vez permitido o implante dos Julgados de Paz, coube à Lei n.º 78/2001 (Portugal, 2001) a sua criação, encontrando-se definida, neste diploma, a organização, competência e funcionamento dos Julgados enquanto instrumentos de promoção da pacificação e harmonização.

Ora, tanto os julgados de paz como os tribunais judiciais são tribunais que se encontram expressamente consagrados na Constituição, no entanto, como acabamos de mencionar, os julgados de paz surgiram novamente, em 2002, ao contrário do que acontece com os tribunais judiciais que representam uma estrutura basilar no sistema jurídico português, com longa tradição, e que foi acompanhando a evolução da sociedade (Martins, 1999).

Os julgados de paz surgem de modo a criar uma interligação entre o poder local e central, cabendo também aos municípios a iniciativa da sua criação.

As autarquias são chamadas a intervir em Direitos fundamentais de natureza programática (artigos 66.º e 70.º da CRP), concretamente no direito fundamental de acesso ao direito e aos tribunais, previsto no artigo 20.º da CRP (Canotilho & Moreira, 2007).

A competência dos julgados de paz, conforme estabelecida no artigo 9.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de setembro (Portugal, 2001), abrange um conjunto de ações específicas, contudo, não configura uma exclusividade

obrigatória (Pitão & Pitão, 2017). Em virtude disso, os interessados (as partes) possuem total liberdade para instaurar ações nos tribunais judiciais caso assim o entendam. Embora os julgados de paz estejam devidamente previstos e consagrados na legislação portuguesa, com carácter relevante, o artigo 9.º reforça a possibilidade de as partes decidirem pelo recurso ao sistema judicial tradicional tal como se encontra referido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Portugal, 2006).

## 2. Organização dos Julgados de Paz

Os Julgados de Paz são tribunais constitucionalmente consagrados no artigo 209.º n.º 2 da CRP (Portugal, 1976) e, portanto, integrados no sistema de justiça português, embora situados fora da orgânica dos tribunais judiciais.

A sua organização e competência encontra-se definida no 3.º capítulo da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho (Pitão & Pitão, 2017).

Conforme estabelece o artigo 3.º da LJP (Portugal, 2001), “[o]s julgados de paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho dos Julgados de Paz, o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados e a Associação Nacional de Municípios Portugueses” (Carvalho, 2012). Este diploma de criação estabelece ainda a circunscrição territorial de atuação do julgado de paz (n.º 2 do mesmo artigo).

Importa destacar que os julgados de paz têm um âmbito concelhio, podendo abranger um conselho, onde tem a sua sede, ou um agrupamento de concelhos, caso em que a sede é fixada no diploma da sua criação (artigo 4.º da LJP).

A Lei n.º 54/2013 (Portugal, 2013) veio introduzir uma significativa inovação ao consagrar no n.º 3 do referido artigo 4.º LJP (Portugal, 2001) a possibilidade de virem a ser constituídos Julgados de Paz “junto de entidades públicas de reconhecido mérito”, e não só de autarquias como até aqui.

De acordo com Cardona Ferreira,

Esta inovação alargou a possibilidade de ligação dos Julgados de Paz, designadamente às Universidades, tendo as seguintes vantagens: sublinha uma perspetiva cultural de proximidade dos Julgados de Paz à sociedade civil, para além da ligação relativa a instituições de natureza autárquica e larga as possibilidades de desenvolvimento da rede dos Julgados de Paz que ainda é reduzida. (Ferreira, 2019).

Aliás, não se trata apenas das Universidades, mas de quaisquer outras entidades de reconhecido mérito que tenham um campo de intervenção social, isto é, que prossigam finalidades de interesse público, o que justifica a sua opção (Otero, 2010). Finalmente, quando não haja Julgado de Paz no concelho que seria territorialmente competente, os interessados podem recorrer a qualquer Julgado de Paz, embora só para mediação extra-competência (prevista no artigo 16.º, n.º 3, da Lei n.º 54/2013 (Miranda, 2013).

## **2.1 Serviço de Atendimento**

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da LJP (Portugal, 2001), cada julgado tem um serviço de atendimento, cuja organização deve constar do diploma de criação dos julgados de paz (Decreto-Lei n.º 329/2000, de 20 de dezembro), sendo possível esse serviço ser partilhado com os serviços municipais, conforme a legislação vigente.

O serviço de atendimento é constituído por técnicos especializados que representam um dos elementos estruturais e essenciais na organização dos julgados de paz.

Nos termos do artigo 9.º do referido diploma (Portugal, 2001), os serviços de atendimento têm, entre outras funções, assegurar o atendimento ao público, prestando informações e esclarecimentos relativamente à natureza e funcionamento dos julgados de paz, incluindo explicações sobre os processos de pré-mediação, mediação e, detalhando e tramitação processual; receber o requerimento (inicial) escrito, apresentado pelo demandante ou reduzir a escrito as declarações verbais do demandante com vista ao início do processo (artigo 43.º da LJP); assim como, dar entrada da contestação escrita, apresentada (ou mandada apresentar) pelo demandado ou enviada por este seu mandatário forense, por via postal, ou recolher e reduzir a escrito as declarações contestatórias do demandado, quando compareça pessoalmente nos serviços do julgado de paz (artigos 43.º, n.º 4, e 47.º da LJP) (Portugal, 2001); e, marcar as sessões de pré-mediação e mediação e proceder às notificações e citações previstas na lei (Pitão & Pitão, 2017).

Deste modo, é através do serviço de atendimento que o cidadão tem o primeiro contacto com o Julgado de Paz, sendo assim considerado como a sua primeira face.

## **2.2 Serviço de Apoio Administrativo**

Tal como o serviço de atendimento, cada julgado de paz tem um serviço de apoio administrativo, igualmente previsto no n.º 1 do artigo 17.º da LJP

(Portugal, 2001), estando a sua organização definida no Diploma n.º 329/2000, de 20 de dezembro (Portugal, 2000).

Esse serviço tem como finalidade a prestação de apoio administrativo necessário ao eficaz desempenho das atividades administrativas e processuais dos julgados de paz, tal como estipulado pelas Portarias de instalação dos vários julgados de paz, que aprovaram os vários regulamentos internos dos vários julgados.

Compete ao serviço administrativo, de modo geral, a citação e notificação dos demandados (artigo 45.º da LJP) (Portugal, 2001), bem como a notificação das partes e seus mandatários, nomeadamente para a audiência de julgamento, e do teor da decisão, quando esta não seja pessoalmente notificada pelo juiz de paz (Pitão & Pitão, 2017).

No caso concreto do Julgado de Paz de Santo Tirso, distrito do Porto, de acordo com o artigo 6.º da Portaria n.º 319/2023, de 26 de outubro, que criou o Regulamento Interno deste Julgado de Paz, compete ao serviço de apoio administrativo, “proceder à distribuição dos processos entrados; proceder às citações e notificações; receber e expedir a correspondência; organizado o registo contabilístico relativo à arrecadação de receitas pelo Julgado de Paz; manter organizado o registo contabilístico das mediações efetuadas por mediador; manter organizado o inventário; manter organizado o arquivo de documentos; manter atualizado o registo de assiduidade dos funcionários dos serviços de atendimento e de apoio administrativo; e, apoiar a atividade desenvolvida pelo Julgado de Paz”.(Portugal, 2023)

Este serviço também assume responsabilidades na área financeira, nomeadamente na manutenção do registo contabilístico das mediações realizadas pelos mediadores, o que contribui para a transparência e boa gestão dos recursos do Julgado. Além disso, é responsável pelo registo da assiduidade dos funcionários, incluindo aqueles que fazem parte do Serviço de Atendimento e do próprio Serviço de Apoio Administrativo, garantindo que os recursos humanos estejam adequadamente organizados e disponíveis para responder às necessidades do serviço (Carvalho, 2012).

Outro aspecto importante do Serviço de Apoio Administrativo é o seu papel de apoio diário ao funcionamento do Julgado de Paz, assegurando que todos os procedimentos administrativos se desenrolam de forma célere e eficaz. Através deste serviço, garantem-se condições ideais para que os processos judiciais e administrativos aconteçam sem obstá-

culos, proporcionando aos cidadãos uma experiência de acesso à justiça mais ágil e eficaz.

Em relação aos funcionários dos Serviços de Atendimento e de Apoio Administrativo, é importante destacar que ambos os grupos estão sujeitos a um programa de formação específica. Este curso visa dotar os trabalhadores com as competências necessárias para o desempenho das suas funções, nomeadamente as técnicas de atendimento, adaptadas ao contexto da justiça. O objetivo é assegurar que os funcionários possam lidar com os utentes de forma profissional, prestando-lhes um atendimento de qualidade, que se reflete no trato respeitoso e eficiente que os cidadãos devem receber.

Embora existam, como se referiu, a separação entre o Serviço de Atendimento e o Serviço de Apoio Administrativo, na prática, os funcionários podem ser deslocados para atuar em ambas as áreas, conforme as necessidades operacionais do Julgado de Paz. Essa flexibilidade é fundamental para garantir que o serviço funcione de forma eficaz e sem falhas, respondendo rapidamente à demanda dos cidadãos.

Cardona Ferreira, ao analisar o funcionamento dos Julgados de Paz, realça a importância de todos os colaboradores trabalharem em equipa, afirmando que

É imprescindível que todos os que trabalham num Julgado de Paz comprendam que o seu trabalho é em conjunto, para servir os cidadãos utentes. Em particular, no que respeita aos Serviços de Atendimento e de Apoio Administrativo, não pode haver compartimentos estanques entre os funcionários, que podem ser chamados a desempenhar funções tanto num serviço como no outro, conforme as necessidades e as possibilidades do serviço. Todos fazem parte da secretaria do Julgado de Paz, sendo esta uma estrutura única e integrada. (Ferreira, 2019)

Assim, a colaboração entre os diferentes serviços é essencial para garantir que os Julgados de Paz operem de forma eficiente, proporcionando um atendimento acessível, transparente e de qualidade aos cidadãos. A flexibilidade dos funcionários entre as várias funções permite que os Julgados de Paz respondam rapidamente às necessidades da comunidade, assegurando o acesso à justiça de forma célere e eficaz.

### **2.3. Serviço de Mediação**

Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da LJP, “Em cada julgado de paz existe um serviço de mediação que disponibiliza a qualquer interessado a mediação como forma de resolução alternativa de litígios” (Portugal, 2001).

A competência e funcionamento destes serviços encontram-se regulados pelo Diploma que estabelece a criação dos julgados de paz. O serviço de mediação visa não só promover a resolução dos conflitos por meio de mediação, mas também incentivar uma resolução consensual dos litígios, tendo como objetivo, antes de mais, estabelecer o acordo entre as partes, garantindo que a resolução seja feita de forma autónoma e sem imposições no âmbito das soluções externas.

Os mediadores que asseguram esse serviço são selecionados por concurso público determinado pela Portaria de Ministros da Justiça. Para que os candidatos sejam elegíveis devem ser preenchidos os requisitos específicos previstos na legislação mencionada supra, no qual inclui entre outros, a formação especializada no âmbito do serviço de mediação, sendo esta reconhecida e certificada pelo Ministério da Justiça.

A atuação dos mediadores é supervisionada por uma Comissão de fiscalização tendo o intuito de garantir a transparência, a imparcialidade e a qualidade do serviço prestado, uma vez que, este é um dos primeiros contactos que as partes estabelecem com os julgados de paz.

O serviço de mediação assume um papel de extrema importância na resolução alternativa de litígios sendo relevante no contexto dos julgados de parte, uma vez que possibilita às partes oportunidades de resolver os litígios de uma forma célere e sem recorrer ao processo judicial tradicional. É, deste modo, um acesso à justiça mais informal, mas igualmente eficaz, tendo a mesma relevância que os tribunais judiciais convencionais (Costa, 2006).

De acordo com o artigo 16.º da LJP (Portugal, 2001), o serviço de mediação tem como principais funções a realização de sessões de pré-mediação, nas quais o mediador assume um papel fundamental, explicando às partes envolvidas a natureza do processo e o objetivo que se pretende com a realização dos serviços de pré-mediação. Para além disso, as regras processuais (será que podemos dizer regras processuais) que a mesma implica.

Neste processo, o mediador atua de forma neutra e imparcial, sendo importante mencionar que não tem conhecimento de forma detalhada da relação material, tendo como incentivo o respeito mútuo e o propósito de soluções consensuais para ambas as partes, em detrimento de uma decisão que, embora justa, não irá ao encontro da pretensão de uma ou até de ambas as partes (Didier Jr., 2011).

Esta perspetiva é corroborada por manuais sobre a organização judiciária portuguesa, que referem a mediação como “o verdadeiro filtro de eficiência

processual”, responsável pela diminuição do volume processual nos tribunais judiciais e pela promoção de soluções voluntárias e consensuais (Cura, 2018).

Assim, o serviço de mediação disponibilizado pelo julgado de paz assume uma função autónoma, conforme estipulado no n.º 3 do artigo 16.º da LJP (Portugal, 2001). Isso significa que tem competência para mediar qualquer conflito passível de ser objeto de mediação, ou seja, aqueles em que as partes têm liberdade para dispor do objeto da disputa, desde que não colidam com direitos indisponíveis. Adicionalmente, essa competência não se limita aos litígios que cabem aos julgados de paz, permitindo que sejam mediados conflitos que, caso não resultem em acordo, poderão ser levados a julgamento nos tribunais comuns.

## **2.4. O Juiz de Paz**

Os juízes de Paz ocupam uma posição central no sistema de justiça consagrado pelos Julgados de Paz, sendo um dos principais intervenientes no processo, tendo em vista vias alternativas à resolução dos conflitos (Correia, 2013).

A sua atuação, tal como o serviço de mediação, permite não apenas resolver os conflitos, mas também a tentativa de pacificação das relações sociais, tendo como auxílio a aplicação da justiça de uma forma célere e próxima dos intervenientes (Correia, 2013).

É importante mencionar que, para que se possa exercer a função de juiz de paz, é necessário concurso público que inclui diversas etapas, sendo uma delas uma avaliação curricular juntamente com provas de seleção, salvo nos casos em que, não é necessário o indivíduo estar sujeito a estes requisitos, situação prevista na legislação, como é o caso dos Magistrados judiciais ou do Ministério Público e os indivíduos que já tenham exercido funções como juiz de direito ou representantes do ministério público. Os restantes indivíduos que queiram exercer a função de juiz de paz devem submeter a concurso público, regulamentado pela Portaria do Governo responsável pela área da justiça (Pinto, 2010).

Adicionalmente têm de respeitar cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Possuir licenciatura em Direito;
- c) Ter idade superior a 30 anos;
- d) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;

- e) Não ter sofrido condenação, nem estar pronunciado por crime doloso;
- f) Ter cessado, ou fazer cessar imediatamente antes da assunção das funções como juiz de paz, a prática de qualquer outra atividade pública ou privada. (Portugal, 2001).

Para além dos requisitos enumerados no artigo 23.º da LJP (Portugal, 2001), Cardona Ferreira destaca a existência de uma outra condição mais importante: “é preciso que se tenha um alto sentido de dedicação à Justiça e aos problemas dos concidadãos, compreensão humana, bom senso, intenção pacificadora que deve nortear os Julgados de Paz” (Ferreira, 2019). Sem estas características, o primeiro e único Presidente do Conselho dos Julgados de Paz considera impossível ser-se um bom Juiz de Paz - “(...) têm de se pôr nos lugares dos interessados e compreendê-los, para que eles compreendam o Juiz de Paz. Se o Juiz de Paz não compreender e não se fizer compreender, pode ser um bom executivo, pode até ser um bom jurista, mas não é com certeza, bom Juiz e, muito menos, de Paz.” (Ferreira, 2019).

Esta capacidade de entender e mediar é de extrema importância uma vez que o juiz de paz julga diretamente com questões que afetam o quotidiano e, muitas vezes, em contextos de grande vulnerabilidade e de escasso conhecimento das normas jurídicas.

Nos termos do artigo 25.º da LJP (Portugal, 2001), os juízes de paz são providos pelo período de cinco anos, com vista a assegurar estabilização no desempenho do cargo. Este contrato pode ser renovado, por deliberação fundamentada do Conselho dos Julgados de Paz, nos termos do seu n.º 3 (Portugal, 2001).

Em suma, o papel desempenhado pelos juízes de paz caracteriza-se por uma combinação de requisitos de extrema importância desde a vertente técnica à pessoal, sendo importante mencionar que o profissional não só necessita de competências jurídicas, mas também sociais, elementos cruciais para a atuação eficaz dos julgados de paz. Para além disso, o sistema de seleção juntamente com as regras de exercício das suas funções deve assegurar que os juízes atuam de modo imparcial, tendo em vista, o respeito pelos direitos dos cidadãos e desempenhando um papel decisivo de aproximação da justiça às necessidades concretas da sociedade.

## **2.5. Os Advogados**

O princípio geral nos processos instaurados nos julgados de paz é o da obrigatoriedade de comparência das partes, de forma a garantir que

estas possam prestar o seu depoimento ou declarações, viabilizando de forma mais eficaz, a possibilidade de acordo quanto à composição do litígio (Costa, 2006).

Daqui resulta que, em princípio, nos Julgados de Paz não é obrigatório o patrocínio judiciário, como resulta da leitura do artigo 38.º da LJP (Portugal, 2001). Contudo, nada impede que as partes se façam representar por advogado, advogado estagiário ou por solicitador. Esta assistência é obrigatória quando a parte seja analfabeta, desconheça a língua portuguesa ou, por qualquer motivo, esteja numa posição de manifesta inferioridade (artigo 38.º, n.º 2, LJP (Portugal, 2001)), o que evidencia a preocupação da lei em garantir que as partes entendem o sentido e alcance da questão controvertida, de forma a ponderarem, adequadamente, os seus interesses (Didier Jr., 2011).

Para finalizar, é obrigatória a intervenção de advogado na fase de recurso (n.º 3 do mesmo artigo (Arnaud, 2014).

### **3. O PROCESSO E OS PROCEDIMENTOS NOS JULGADOS DE PA**

Nos Julgados de paz, em conformidade com o princípio da simplicidade, há apenas três fases processuais: a fase do atendimento, a fase da mediação e a fase de julgamento (Cortesão, 2003).

#### **3.1 Fase de Atendimento**

No Julgado de Paz, aquele que interpõe a ação chama-se Demandante e aquele contra quem é interposta a ação chama-se Demandado.

O processo inicia-se pela apresentação de requerimento inicial na secretaria dos julgados de paz, verbalmente ou por escrito, podendo este ser submetido pelo demandante ou por procurador. Este requerimento deve ser apresentado em formulário próprio, onde devem constar o nome e a morada de ambas as partes, bem como uma breve descrição dos factos, do pedido formulado e do valor atribuído à causa.

Após a entrada da ação, o demandado é citado para contestar no prazo

de dez dias e notificado para estar presente numa sessão de pré-mediação. Aqui, o Demandado pode adotar um de vários comportamentos: (i) pode não contestar e faltar à sessão de pré-mediação; (ii) pode contestar e afastar a mediação, sendo desde logo agendada data para realização da audiência de julgamento; (iii) pode contestar e apresentar pedido reconvenicional; (iv) aceitar e estar presente na sessão de pré-mediação.

### **3.2. Fase de Mediação**

A fase da mediação é facultativa, deixando de ter lugar sempre que alguma das partes afaste previamente a possibilidade de recurso ao serviço de mediação.

De acordo com o artigo 35.º da LJP, a mediação é uma “modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de caráter privado, informal, confidencial, voluntário e de natureza não contenciosa” (Portugal, 2001), em que o mediador tenta que as partes ativa e diretamente encontrem uma solução amigável ao litígio que as afasta.

Deste modo, havendo lugar a pré-mediação, ou as partes decidem avançar para a mediação, ou manifestam a sua vontade de não prosseguir para o serviço da mediação. Neste último cenário, é imediatamente marcada a audiência de julgamento, a ter lugar no prazo de dez dias (Miranda, 2013).

Caso as partes optem por prosseguir, ficam obrigadas a comparecer às sessões agendadas. Assim, se alguma delas não comparecer à sessão agendada, deverá justificar a ausência no prazo de três dias. Caso contrário, presume-se a falta de interesse na mediação, sendo agendado o julgamento, que deverá ocorrer dentro de dez dias.

Se a mediação resultar em acordo, este é formalizado por escrito, assinado pelas partes e pelo mediador, e encaminhado para o juiz de paz, para homologação como sentença. Existe ainda a possibilidade de as partes chegarem a um consenso apenas sobre alguns aspectos do litígio, mantendo divergências noutros. Nesse caso, é elaborado um acordo parcial, comunicado ao juiz de paz, que levará a julgamento os pontos ainda em disputa (Pinto, 2010).

Na ausência de acordo, o processo segue para o juiz de paz, que agendará a audiência de julgamento, a decorrer no prazo de dez dias, contados a partir da notificação das partes.

### **3.3. Fase de Julgamento**

Via de regra, é nesta fase que o juiz vai contactar pela primeira vez com o processo, uma vez que, quer a fase de saneamento quer a fase de instrução, previstas autonomamente nos tribunais judiciais, nos Julgados de Paz estão aglutinadas na fase do julgamento (Pimenta, 2014).

Esta fase é dividida em três sub-fases: audição das partes; tentativa de conciliação; e julgamento propriamente dito (quando a conciliação não resulta) com produção de provas e prolação de sentença pelo juiz do processo.

Daqui resulta que a audiência de julgamento, ao privilegiar a audição das partes, tem como objetivo primordial dar oportunidade a que exponham as suas posições e explanem os seus argumentos, devendo o juiz de paz “exercer um papel de mediador ad hoc, no sentido de conciliar as partes e tentar uma vez mais, obter o acordo quanto à resolução do litígio”. Assim sendo, este é o momento próprio para as declarações de parte, a que se refere o artigo 466º do Código do Processo Civil (CPC) (Portugal, 2013).

Frustrada a possibilidade de um acordo que ponha termo ao litígio, passa-se à produção de prova, começando-se pelo demandante e só depois o demandado. Conforme estabelece a última parte do nº 1 do artigo 57º LJP (Portugal, 2001), finda a produção de prova, o juiz de paz profere a sentença, cumprindo as formalidades enumeradas no artigo 60º.

## **4. Julgados de Paz numa Perspetiva de Direito Comparado**

Se no sistema de justiça português cada vez mais se acentua o papel dos julgados de paz também em alguns países europeus se denota essa tendência. Esta iniciativa reflete uma adaptação do sistema jurídico às necessidades da sociedade contemporânea promovendo, deste modo, a eficácia na resolução dos litígios (Martins, 1999).

No que respeita às iniciativas da União Europeia neste domínio, em cuja estrutura de instituições, órgãos e organismos (Reis & Abreu, 2020) não se encontra previsto este modo de resolução, ainda assim destacamos

a existência de um procedimento específico relativo às ações de pequeno montante. Interessa a proposta da Comissão Europeia “Proposal for a Regulation of the European Parliament and the Council of Ministers establishing a Small Claims Procedure”, de 15 de março de 2005, cujo papel era reforçar a eficácia dos tribunais comuns na resolução de conflitos. A esta proposta vieram somar-se outros instrumentos da União, como o Regulamento (CE) n.º 861/2007, que instituiu o Processo Europeu para Ações de Pequeno Montante (União Europeia, 2007), e sofreu alterações até 2023. Este regulamento procura melhorar e simplificar os procedimentos em matéria civil e comercial nos casos em que o valor da ação não excede os 5000 €, no sentido de reforçar a eficácia dos tribunais comuns na resolução de conflitos de menor montante. E o Regulamento (CE) n.º 1896/2006, relativo à Injunção de Pagamento Europeia, bem como programas de reforma da justiça e de promoção dos meios de resolução alternativa de litígios (ADR), que enquadram os julgados de paz como tribunais de proximidade vocacionados para a tramitação célere de litígios de reduzido valor económico.

Relatórios sobre a modernização da justiça em Portugal, financiados pela Comissão Europeia através do Instrumento de Apoio Técnico, destacam a “justiça de proximidade” e recomendam o reforço da eficiência dos Julgados de Paz, bem como a sua integração num ecossistema mais amplo de ADR. Estes documentos (OECD, 2020 e 2024) apontam ainda para projetos como Justiça+Próxima, Tribunal+ e ADR+, que incluem a articulação entre Julgados de Paz, centros de arbitragem e sistemas públicos de mediação, com forte alinhamento com as orientações da UE para justiça centrada no cidadão.

Paralelamente, foram desenvolvidas plataformas e redes europeias relevantes, como a ECC-Net (rede de Centros Europeus do Consumidor), que apoia a resolução informal de litígios transfronteiriços de consumo, e o Portal Europeu da Justiça, que disponibiliza informação sobre ações de pequeno montante, injunção de pagamento e órgãos competentes em cada Estado-Membro, incluindo os julgados de paz, facilitando o exercício dos direitos pelos cidadãos em contexto transnacional.

Neste sentido, iremos desenvolver, ainda que de forma concisa, alguns dos modelos análogos, designadamente, os modelos francês, espanhol, britânico, italiano e ainda o brasileiro (Pedroso, Trincão & Dias, 2003).

Como sublinha Caramelo Gomes (2003), compreender o modelo por-

tuguês exige reconhecer a sua pertença à família jurídica romano-germânica. Esta herança estrutura o modo como os julgados de paz são concebidos, privilegiando a legalidade formal e o papel do juiz como aplicador da norma, em contraste com a tradição anglo-saxônica, centrada no precedente judicial.

A obra de Direito Comparado de Dário Vicente (2025) destaca precisamente esta dualidade entre os sistemas de civil law e common law, defendendo que o estudo comparado não deve limitar-se à descrição de instituições estrangeiras, mas deve servir como ferramenta de inovação jurídica. Esta perspetiva é especialmente relevante para compreender como o legislador português adaptou os modelos italiano e brasileiro dos julgados de paz à sua própria realidade constitucional.

#### **4.1. Modelo Francês**

O juiz de paz surgiu no ordenamento jurídico francês durante a Revolução Francesa, mantendo-se em funcionamento por um longo período até ser extinto com a reforma judiciária de 22 de dezembro de 1958. A principal razão para a sua extinção foi de ordem financeira, já que, à época, restavam apenas 455 julgados de paz, um número bastante reduzido em comparação com os 3000 existentes no século anterior. Essa diminuição acarretou um afastamento da população em relação a essa vertente da justiça, comprometendo o contacto direto que previamente se pretendia fomentar.

O objetivo primeiro da criação dos julgados de paz era garantir um ingresso mais acessível e eficiente à justiça, reduzindo a burocracia e acelerando os procedimentos. A reforma judicial de 1790 atribuía uma acrescida importância à interação direta entre o juiz e as partes, chegando mesmo a proibir a representação por mandatário nesses tribunais. Não obstante essa proibição, com o tempo, a presença e intervenção de advogado tornou-se cada vez mais frequente nos processos, o que culminou num afastamento entre o juiz de paz e os cidadãos. Inicialmente, o juiz de paz era visto como um representante do “povo”, exercendo um papel com um caráter paternal. Porém, a crescente complexidade dos processos e da estrutura judicial modificou esse seu papel, tornando-o numa figura mais formal e distante. É exemplo desta complexidade a exigência de licenciatura em Direito para exercício de funções, a partir de 1926.

A reforma judicial de 1790 estipulava ainda que a principal missão do

juiz de paz era promover a conciliação e a pacificação, estabelecendo uma tentativa prévia de mediação. Contudo, essa atribuição foi sendo progressivamente reduzida, e a Lei de 1946 já não reconhecia competência aos juízes de paz para atuar em conciliações fora do âmbito estritamente jurisdicional. No que se refere à competência cível, os julgados de paz podiam intervir em questões relacionadas a direitos pessoais e patrimoniais, desde que os valores em causa não ultrapassassem trinta e cinco mil francos. Na esfera penal, limitavam-se a julgar casos de indemnizações por danos materiais ou corporais causados por negligência, além de serem responsáveis pela instrução preliminar dos processos, reunindo provas e apresentando os agentes dos danos ao tribunal competente.

Com a Lei de 24 de dezembro de 1976, foi instituída a figura do conciliador, que assumiu diversas funções anteriormente desempenhadas pelos juízes de paz.

Mais tarde, a lei de 18 de dezembro de 1988, no seu artigo 21.º, introduziu as “Maison de la Justice et du Droit”, baseadas no princípio da justiça de proximidade, com o propósito de facilitar o acesso da população aos tribunais, responder ao aumento da pequena delinquência e combater a mecanização excessiva do sistema jurídico (Pires, 2008).

## **4.2. Modelo Espanhol**

Em Espanha, a Constituição de 1978 reconhece a figura do juiz de paz, cuja regulamentação está estabelecida na Lei Orgânica do Poder Judicial de 1985. Nesta os Julgados de Paz são reconhecidos como a base da organização judiciária do Estado, isto é, são julgados de primeiro instância, com competências tanto na área cível quanto na criminal (Beleza, 2004).

Na esfera cível, os juízes de paz têm a função de intermediar a resolução de conflitos, desde que o valor da disputa não ultrapasse o limite de oito mil pesetas, sendo o procedimento conduzido de forma verbal. No âmbito penal, lidam com infrações de menor importância.

O juiz de paz espanhol necessita reunir as seguintes características: ser cidadão espanhol, maior de idade e não estar impedido de exercer o cargo por qualquer incompatibilidade prevista na lei. Daqui decorre, por isso, que ao contrário do modelo português, a legislação espanhola não exige que o juiz de paz possua formação superior em Direito, podendo conciliar a sua função com qualquer outra atividade profissional, desde que, tal atividade não comprometa a sua imparcialidade e independência (Pires, 2008).

### **4.3. Modelo Britânico**

A instituição do “Juiz de Paz” foi criada em Inglaterra por Eduardo III, em 1327, nos seguintes termos: “Em cada condado, serão designados homens bons e justos para manter a paz.”. Já em 1195, durante o reinado de Ricardo I, existia menção a cavaleiros que tinham a função de preservar a paz do rei, sendo conhecidos como “Custodes Pacis” ou “Keepers of the Peace”. Só no Acto de 1361 é que se definiu formalmente a sua função como guardiões da paz. Atualmente, os juízes de paz correspondem a magistrados honorários, nomeados por uma comissão especial investida pela coroa, com o objetivo de contribuir para a manutenção da justiça e da paz social dentro da sua área de jurisdição (Capelletti & Garth, 1978).

Em Inglaterra, o cargo de juiz de paz é exercido de forma voluntária, sem qualquer tipo de remuneração, mas com amplas competências judiciais. O juiz de paz tem a responsabilidade de conduzir a fase preliminar de um processo penal na sua zona de jurisdição. No passado, este cargo era normalmente ocupado pela classe burguesa, e, na contemporaneidade, ainda se verifica uma tendência semelhante, já que o cargo tende a ser reservado a pessoas com determinado estatuto económico, um nível cultural considerável e uma certa orientação política. Atualmente, o controlo sobre os juízes de paz é exercido pela Câmara dos Lordes, sendo exigido para o cargo um conhecimento profundo de Direito. O recrutamento é realizado, geralmente, entre advogados e solicitadores com pelo menos dez anos de prática profissional (Pires, 2008).

### **4.4 Modelo Italiano**

Em Itália, a origem do julgado de paz remonta ao Império Romano do Ocidente, sendo influenciado pelo Direito Romano, que formou um modelo jurisdicional no qual se reconhecia a criação de órgãos de competência local, com a finalidade de garantir a ordem e a paz. A figura antecedente do juiz de paz pode ser encontrada no “capitano del popolo”, que possuía competências arbitrais. Em Itália, o juiz de paz percorreu um trajeto evolutivo contínuo, ao contrário do que aconteceu em outros países. O “giudice di pace” foi instituído pela Lei n.º 374, de 21 de Novembro de 1991 (Itália, 1991), com o objetivo de proporcionar aos cidadãos a possibilidade de resolver rapidamente conflitos de natureza civil e penal, de menor complexi-

dade, visando uma justiça mais eficaz e acessível. Com êxito crescente, são já considerados incontornáveis no domínio da justiça civil.

Também na Lei n.º 468, de 24 de Novembro de 1999 (Itália, 1999), os juízes de paz têm competência para apreciar questões tanto de natureza civil como penal. No direito civil, as suas competências conciliatórias são claras, sem limites de valor ou de matérias, desde que estas não sejam da competência exclusiva de outros juízes, atribuindo-se-lhes, assim, uma competência residual.

No campo penal, os juízes de paz têm competência para apreciar casos de lesões pessoais puníveis mediante queixa da vítima, lesões pessoais culposas (limitadas aos casos que envolvam culpa profissional e violação das normas de segurança no trabalho), omissão de auxílio, injúria, difamação, ameaça, furto punível mediante queixa do ofendido, subtração de bens comuns, etc. Tal como em Portugal, em Itália, os julgados de paz não têm competência em matérias de direito da família ou direito do trabalho, que continuam a ser reservadas aos tribunais especializados.

Os juízes de paz italianos também possuem competências no domínio dos recursos administrativos, por exemplo, em casos de infrações de trânsito, permitindo que o infrator recorra da decisão administrativa que lhe tenha aplicado a multa, caso assim o deseje.

A primeira intervenção do juiz de paz consiste numa tentativa de conciliar as partes. Caso seja bem-sucedida, o acordo alcançado é redigido por escrito.

No âmbito penal, as competências dos juízes de paz foram alargadas pelo Decreto Legislativo n.º 274, de 28 de Agosto de 2000 (Itália, 2000), que introduziu uma referência expressa à mediação, seguindo as orientações do Conselho da União Europeia de 15 de Março de 2001 (Conselho da União Europeia, 2001), que promove o recurso à mediação e o direito das vítimas de serem informadas sobre os procedimentos criminais.

Desde Janeiro de 2002, os juízes de paz podem atuar como mediadores ou recorrer a mediadores externos para promover a reconciliação entre as partes, no âmbito de matérias penais, desde que se trate de crimes particulares e que a vítima tenha tido um papel ativo no processo. Se a mediação for bem-sucedida, a consequência será a desistência da queixa e a extinção do delito. Como afirma Grazia Mannozi (2001), a possibilidade de recorrer à mediação penal nos julgados de paz italianos reflete

o reconhecimento da importância da justiça restaurativa. Para que o processo criminal seja extinto como resultado de uma conduta restaurativa, o agressor deve manifestar, antes da mediação, a sua vontade de reparar o dano causado à vítima, eliminando os efeitos da sua ação. O juiz avaliará se a reparação do dano satisfaz as exigências de censura e prevenção, podendo suspender o processo por um período máximo de três meses, permitindo ao agente resarcir a vítima. A vítima tem ainda o direito de ser ouvida antes de se declarar extinto o processo criminal, para garantir o resarcimento dos danos sofridos (Pires, 2008).

#### **4.5. Modelo Brasileiro**

E não apenas em países da Europa. A figura do juiz de paz no Brasil foi criada pela Constituição de 1824 (Brasil, 1824), nos artigos 161.<sup>º</sup> e 162.<sup>º</sup>, e ao longo do tempo, as suas competências foram sendo alteradas. A Lei de 1837 (Brasil, 1837) concedia aos juízes de paz a competência para causas relacionadas com a locação de serviços, e essa competência foi ampliada em 1871. A Constituição de 1891 (Brasil, 1891) não mencionava os juízes de paz, mas a de 1934 permitiu que os Estados mantivessem a justiça de paz, com recurso para a justiça comum (Brasil, 1934). Em 1946, foi estabelecido que os juízes de paz teriam competência para celebrar casamentos, mas sem caráter jurisdicional (Brasil, 1946). A Constituição de 1967 limitou essa competência exclusivamente à celebração de casamentos (Brasil, 1967).

Nos anos 80, devido à crise do sistema judicial, foi criado o Ministério da Desburocratização e o Conselho Informal de Conciliação no Rio Grande do Sul, visando resolver litígios de menor complexidade sem recorrer ao sistema judicial tradicional. Em 1988, a Constituição Federal reviveu a justiça de paz, permitindo a sua criação pela União, Estados e Municípios, com juízes eleitos para celebrar casamentos, verificar habilitações e exercer funções conciliatórias (Beleza, 2004).

A criação dos Juizados Especiais no Brasil, com a Lei n.<sup>º</sup> 9099/95, foi um passo importante para a resolução de conflitos de menor complexidade. Esses juizados visam a conciliação e o julgamento de causas de baixo valor, com critérios de oralidade, simplicidade e celeridade. O acesso à justiça foi facilitado para as camadas sociais mais desfavorecidas, descentralizando a justiça. Para alcançar as áreas remotas, adotou-se o modelo de autocaravanas que levam a justiça às regiões mais afastadas.

Em Portugal, o modelo de julgados de paz foi inspirado nos juizados especiais brasileiros, mas com algumas diferenças. Os julgados de paz portugueses não têm competência executiva, ou seja, não podem executar as decisões tomadas, ao contrário dos juizados especiais no Brasil. No entanto, o modelo português também visa promover a conciliação e a resolução de conflitos de forma mais acessível, sem recorrer ao sistema judicial tradicional (Cunha, 2014).

A grande diferença entre os modelos está na competência executiva, que no Brasil é atribuída aos juizados especiais, enquanto em Portugal, as execuções são tratadas pelos tribunais comuns. Apesar disso, o modelo português tem como objetivo aproximar a justiça da população e resolver conflitos de menor complexidade de forma mais rápida e acessível (Cunha, 2014).

No Brasil, os juizados especiais têm uma estrutura com juízes leigos e conciliadores, que auxiliam na resolução dos conflitos. O sucesso desse modelo foi ampliado para a justiça federal com a Lei n.º 10259 (Brasil, 2001). Em relação à justiça penal, os juizados especiais promovem a transação penal, que busca a reparação dos danos de forma menos punitiva.

Em resumo, a evolução da justiça de paz e dos juizados especiais no Brasil e em Portugal reflete a busca por uma justiça mais acessível, ágil e menos burocrática, com ênfase na conciliação e resolução de conflitos de forma mais próxima do cidadão (Pires, 2008).

A Constituição Federal, ainda, estabelece, em seu artigo 23, que a responsabilidade administrativa de proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas manifestações é compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (Brasil, 1988).

A obrigação constitucional de proteção ambiental estabelece para o Estado um dever positivo de atuação preventiva e fiscalizatória em relação a atividades com potencial lesivo ao meio ambiente. A inobservância desse dever, seja por ausência de medidas ou por execução insuficiente, pode caracterizar omissão estatal, acarretando a sua responsabilização civil por eventuais danos ecológicos. Nesse sentido, a interpretação do art. 225 da Constituição Federal como norma de ação positiva implica que a inércia do Poder Público perante riscos ambientais ou danos já concretizados configura descumprimento de seu encargo constitucional.

## 5. Comentário do Doutor Alcino Moreira – Mediador e Advogado

Na mediação, as partes têm o poder de decisão, pelo que são juízes em causa própria. O papel do mediador, terceiro, neutro, consiste em utilizar técnicas de escuta, compreensão da linguagem não verbal, interrogação, negociação e criação de oportunidades, ajudando as partes a conseguir a sua própria solução, num espaço e num tempo que as partes se identifiquem e reconheçam.

Este processo resulta num maior cumprimento dos acordos, pois as soluções são voluntárias e não impostas. Aliás, existem estatísticas que mostram que o cumprimento é elevadíssimo na mediação e percebe-se porquê, porque não é uma imposição, foram as partes que chegaram àquela decisão.

O papel do advogado na resolução de conflitos transcende a mera representação legal, é um papel que exige sensibilidade, habilidades interpessoais e uma abordagem estratégica para alcançar resultados positivos, e ao adotar uma mentalidade voltada para a resolução de problemas e uma postura de parceria com as partes envolvidas, o advogado desempenha um papel crucial na promoção da justiça e na construção de um ambiente mais harmonioso e equilibrado.

Na vida, desempenhamos vários papéis, e a mediação e a advocacia acabam por ser desempenhos diferentes. Não são tais papéis antagónicos, mas apenas diferentes – distintos – diria até que se complementam, coexistem em plena harmonia e oferecem bons resultados para o cliente/mediado, cada um na sua esfera de intervenção específica

O mediador tem de criar um ambiente cordial e inspirar confiança, mas ao mesmo tempo respeitoso. Se esta regra for quebrada cabe ao mediador avaliar se existem condições para continuar, porque não se pretende que a mediação potencie o conflito.

Respeitando-se mutuamente poderão partilhar o que um e outro sabem, as respetivas experiências, os sofrimentos, os pensamentos, os objetivos, a importância de cada coisa, de maneira que, saindo das posições que tomariam (ou já tomaram) em Juízo, naquele jogo de xadrez dirimido perante um Juiz em que cada jogada obedece a uma estratégia de defesa e ataque, as partes passam a compreender-se a si próprias, a compreender o outro (conseguem mesmo colocar-se “nos sapatos” um do outro), e a buscar em conjunto soluções que a ambos interessem

Uma das áreas que se verifica um grande êxito, é na mediação familiar. O que está a acontecer é que os juízes, antes de decidirem, estão a enviar grande parte dos processos para mediação familiar, porque começaram a perceber que, ao enviarem os processos, a maior parte deles em que existe ausência de comunicação entre o casal, das duas uma: ou chegam a um acordo (no caso pessoal mais de 6 processos em 10) ou quando não alcançam o acordo, tendo sido restabelecidos os canais de comunicação, aparecem no tribunal com uma postura mais colaborativa.

Acredita-se que caminhamos para que a grande maioria dos processos de incumprimento de responsabilidades parentais, de divórcios, vão ter sempre a intervenção do mediador familiar. Porque cada vez mais os juízes têm uma dificuldade enorme em lidar com aquilo que são as emoções e porque o método judicial é um contencioso para se chegar a um resultado e por isso agudiza necessariamente a disputa inicial porquanto se baseia na confrontação absoluta.

Os julgados de paz funcionaram de um certo modo como uma lógica de dar a conhecer o que é a mediação, foi a partir desse ponto que se começou a falar da mediação em Portugal, antes não se falava. Na atualidade, pela experiência, há cada vez mais uma maior sensibilidade para este modo de integração de resolução dos litígios. Primeiramente, a maior parte dos advogados de uma faixa etária mais nova, quase todos eles são muito favoráveis à mediação e aos julgados, tanto porque já experimentaram, como também devido às suas experiências positivas acerca deste método. É também, muito normal os jovens que estão, neste momento, na faculdade, fazerem estágio nos Julgados de Paz, por isso, começa a haver aqui também uma sensibilização para a mediação e para os próprios julgados de paz.

Considera-se que o caminho é este, o caminho é a mediação. Se bem que há aqui um pormenor importante - os julgados de paz procuram muito serem tribunais próximos, mas a sua grande inovação/essência é a mediação, isto é, se nós tiramos a mediação dos julgados de paz, passam a ser tribunais muito parecidos com o tribunal judicial.

Aquilo que se defende aqui é que a mediação passe para uma “fase mais adulta” e passe para o tribunal judicial. Porque, se houvesse mediação antes dos processos que estão na via judicial, certamente que haveria maior cumprimento das decisões, menos custos para as partes e maior celeridade da justiça.

Pelas razões acima expostas, julga-se que nos julgados de Paz deve ser alargada a competência territorial, material e do valor, para maior intervenção da mediação.

Por outro lado, a mediação não pode ser apenas uma fase estanque, em que a pessoa vai à mediação e terminou ali, ou então não foi à mediação, prescindiu da mediação e vai para julgamento. A mediação tem de ser possível até ao início da audiência de julgamento, se as partes assim o pretenderem.

zação de um mapeamento sistemático e contínuo das áreas de risco, acompanhado da adoção de medidas preventivas. Entre tais medidas, destaca-se a implementação do Plano Nacional de Gestão de Riscos e Resposta a Desastres (Lei nº 12.608/2012), o qual prevê, entre suas principais estratégias, a realocação planejada de populações residentes em zonas vulneráveis, bem como a execução de obras de infraestrutura destinadas à estabilização de encostas e contenção de movimentos de massa em áreas declivosas. Essa abordagem visa não apenas à mitigação de riscos, mas também à promoção de um desenvolvimento urbano sustentável e resiliente.

A responsabilização do Estado por omissão na prevenção ou mitigação de deslizamentos em áreas de risco é um tema complexo no Direito Administrativo e Ambiental brasileiro, envolvendo a análise da teoria da culpa administrativa, o dever de fiscalização e a efetividade de políticas públicas. A jurisprudência dos tribunais superiores tem evoluído no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado (CF/88, Art. 37, §6º) quando comprovada a negligência na adoção de medidas razoáveis para evitar danos previsíveis.

A base normativa está ancorada no Art. 37, §6º da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros, decorrentes de ação ou omissão administrativa. A responsabilidade civil do Estado por omissão em casos de danos decorrentes de deslizamentos em áreas de risco tem sido amplamente discutida na doutrina e na jurisprudência, com base em princípios constitucionais e legais.

A análise jurídica acerca da responsabilização estatal em situações de deslizamentos de terra concentra-se na inobservância, por parte da administração pública, de obrigações legais pertinentes à adoção de medidas preventivas, particularmente quando comprovada a ciência prévia acerca da existência de riscos geotécnicos. A orientação jurisprudencial predominante nos tribunais superiores inclina-se a reconhecer a responsabilidade civil do Estado quando configurada omissão culposa na implementação de políticas públicas adequadas, fundamentando tal posicionamento na teoria da responsabilidade objetiva calcada no risco administrativo. Todavia, hipóteses que envolvam a ocorrência de fenômenos naturais de caráter imprevisível ou a existência de ocupações irregulares em áreas

de risco sem possibilidade concreta de fiscalização podem ensejar a relativização do dever de reparação por parte do poder público.

Como desdobramentos deste estudo, recomenda-se a consolidação do entendimento sobre a responsabilidade estatal diante da inércia em face do risco de deslizamentos e seus impactos, buscando contribuir para a discussão jurídica e para a prevenção de futuras tragédias.

Por fim, este estudo, fortalece a importância da atuação proativa do estado na gestão de áreas de risco, enfatizando o dever de implementar medidas preventivas e de proteção à população vulnerável, justo e atualizado das profundas transformações da sociedade.

## NOTAS CONCLUSIVAS

Durante a realização de um estágio curricular no ano letivo 2023/24, houve o privilégio de ser integrados na rotina diário dos Julgados de Paz de Santo Tirso, distrito do Porto, Portugal, tendo oportunidade de acompanhar de perto os procedimentos relativos aos litígios de menor complexidade, essencialmente de natureza civil, onde a aplicação do direito se dá de uma forma menos formal, mas com o mesmo rigor e efetividade.

Ocorreu a oportunidade de realizar tarefas de pesquisa e análise de jurisprudência pertinente (processos), bem como o acompanhamento das audiências. Este envolvimento prático permitiu observar a dinâmica do tribunal e a aplicação das normas jurídicas no contexto de litígios que exigem uma resolução célere e acessível à população, características dos julgados de paz.

Um dos aspectos mais significativos desta experiência foi o contacto com mecanismo alternativos, em particular com a mediação e conciliação. Estes mecanismos, cada vez mais preponderantes no sistema jurídico português, são verdadeiros instrumentos de pacificação social, permitindo aos cidadãos resolver os seus conflitos de uma forma mais célere e menos onerosa, sem ser necessário recorrer ao processo judicial excessivo.

A mediação tem como principal objetivo a promoção do diálogo entre as partes e reforçar a construção de soluções consensuais, tendo um papel fundamental na redução da “sobrecarga” dos tribunais e na melhoria dos sistemas judiciais como um todo.

Foi precisamente neste contexto que a experiência se expandiu ao perceber que a mediação não se limita a um simples acordo entre as partes, mas um processo profundamente estruturado e regido por normas que garantem ou reforçam a imparcialidade e a confidencialidade e, conjuntamente a boa-fé de todos os intervenientes.

A observação dos processos de mediação foi uma experiência particularmente enriquecedora que nos permitiu perceber e compreender a importância da resolução pacífica dos conflitos na sociedade contemporânea portuguesa.

Além disso, o estágio nos julgados de paz possibilitou a compreensão desta instância no acesso à justiça para os intervenientes, especialmente aqueles que devido às suas limitações económicas ou à complexidade do sistema judicial tradicional não teriam outra forma de enviar os seus direitos. Deste modo, a celeridade dos procedimentos, a simplicidade do processo e o caráter informal dos julgados de paz torna uma via acessível para resolver litígios sem comprometer a eficácia ou a justiça da decisão final.

Esse contacto com a realidade prática do direito foi uma oportunidade única para consolidar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso, desenvolver uma visão crítica sobre os mecanismos de resolução dos problemas processuais, bem como a complexidade que envolve a aplicação do direito em situações concretas e os desafios e oportunidades que surgem num contexto de administração da justiça.

Conforme sintetiza Caramelo Gomes (2003), os julgados de paz são expressão de uma justiça plural, que articula o rigor técnico da tradição de civil law com a flexibilidade da mediação. Esta dupla dimensão, legal e social, permite que a justiça se aproxime das pessoas, sem perder legitimidade institucional.

Ao longo do presente trabalho, procurámos oferecer uma análise aprofundada dos julgados de paz em Portugal, desde a sua evolução histórica até à sua aplicação jurídica atual, bem como, a sua relevância enquanto mecanismo alternativo. Em paralelo comparamos com os tribunais judiciais, sublinhando as particularidades de cada um e refletindo sobre as vantagens e limitações de ambos os sistemas.

## REFERÊNCIAS

ARNAUT, José. **A advocacia e a Ordem dos Advogados.** Coimbra: Almedina, 2014.

BELEZA, Teresa Pizarro Leandro. **A influência dos modelos latino-americanos nos Julgados de Paz portugueses.** In: Estudos em Homenagem a Lebre de Freitas. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

BRANDÃO, José. Os Julgados de Paz: Justiça de Proximidade ou Justiça Menor? **Revista Julgar**, n.º 12, p. 45-61, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada.** Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Access to Justice: **The Newest Wave in Legal Reform.** Milão: Giuffrè, 1978.

CARVALHO, Teresa. **Manual de Mediação e Arbitragem.** Coimbra: Almedina, 2012.

CORREIA, António. O papel do juiz de paz e o princípio da oralidade. **Revista Julgar**, n.º 21, 133-148, 2013.

CORTESÃO, Paulo Miguel. **Os julgados de paz vs os tribunais judiciais: as diferenças de organização e tramitação processual.** Dissertação de Mestrado. Escola Superior de Tecnologia e Gestão. Instituto Politécnico do Porto, 2003. <http://hdl.handle.net/10400.22/10060>

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do Direito Português.** Almedina: Coimbra, 2018.

COSTA, O. G. **Direito Profissional do Advogado:** noções elementares. 4.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2006.

CURA, A. A. Vieira. **Organização Judiciária Portuguesa.** Lisboa: GestLegal, 2018.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Comparação entre os Julgados de Paz portugueses e os Juizados Especiais brasileiros.** Boletim da Faculdade de Direito do Porto, n.º 35, p. 211-230, 2014.

DIDIER Jr., Freddie. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito.** Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

FERREIRA, J. O. Cardona. **Julgados de paz: organização, competência e funcionamento.** Coimbra: Almedina, 2019.

FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN (FCG). **Ordenações Afonsinas. I a V.** Lisboa: FCG, 1998. <https://gulbenkian.pt/publications/ordenacoes-afonsinas-livro-i/>

GOMES, J. L. Caramelo. **The Civil Law tradition: The Portuguese legal system.** University of Salford, 2003.

MANNOZZI, Grazia. **A rede italiana dos julgados de paz. Enquadramento da mediação: um modelo teórico.** In: Resolução Alternativa de Litígios. Newsletter da Direção-Geral da Administração Extrajudicial. Lisboa: Ministério da Justiça, 2001.

MARTINS, Alexandre de Sousa. **A Justiça Administrativa e a Tutela dos Direitos Fundamentais.** Coimbra: Almedina, 1999.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Vol. IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

OTERO, Paulo. **Constituição e Estado de Direito Democrático.** Coimbra: Almedina, 2010.

PEDROSO, João; TRINCAO, Catarina; DIAS, João Paulo. **Os Julgados de Paz e os modelos estrangeiros.** Coimbra: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 2003.

PEREIRA, L. **Processo nos Julgados de Paz.** [s.l.] 2002.

PIMENTA, Paulo. **Processo Civil Declarativo.** Coimbra: Almedina, 2014.

PINTO, Henrique Sousa. **Sobre a natureza jurídica dos Julgados de Paz.** In: **Estudos em Homenagem a Manuel de Andrade.** Vol. II. Coimbra: Almedina, 2010.

PIRES, E. F. **Julgados de paz em Portugal: Uma diferente forma de justiça – Justiça de proximidade, pacificação social, complementaridade de sistemas.** Dissertação de Mestrado. Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, 2008. <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/1468>

PITÃO, José António de França; PITÃO, Gustavo França. **Lei dos Julgados de Paz anotada.** Lisboa: Quid Juris, 2017.

**PORUTGAL. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 maio de 2006.** Processo n.º 3896/2006-8. <https://www.direitoemdia.pt/document/s/6d7bd9>.

REIS, Liliana; ABREU, Joana Covelo. **Instituições, Órgãos e Organismos da União Europeia.** Almedina, 2020.

VICENTE, D. M. (Ed.). **Direito Comparado** – Vol. I (6<sup>a</sup> ed.). Coimbra: Almedina, 2025. ISBN 978-9894026228.

## LEGISLAÇÃO

**BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

**BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)

**BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)

**BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Brasília: Imprensa Nacional, 1946. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Brasília: Imprensa Nacional, 1967. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Imprensa Nacional. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

**BRASIL. Lei de 1837. Dispõe sobre a competência dos juízes de paz em matérias de locação de serviços.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1837. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-108-11-outubro-1837-559407-norma-pl.html>

**BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília: Diário Oficial da União**, 1995. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)

**BRASIL. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais. Brasília: Diário Oficial da União**, 2001. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm)

**COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um procedimento europeu para as acções de pequeno montante.** Bruxelas: EUR-Lex, COM. 2005. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52005PC0087>

**CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão-quadro do Conselho**, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (2001/220/JHA). Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 82. Luxemburgo Serviço das Publicações da União Europeia, 2001. [https://eur-lex.europa.eu/eli/dec\\_framw/2001/220/oj/prt?eliuri=eli%3Adec\\_framw%3A2001%3A220%3Aoj&locale=pt](https://eur-lex.europa.eu/eli/dec_framw/2001/220/oj/prt?eliuri=eli%3Adec_framw%3A2001%3A220%3Aoj&locale=pt)

**ESPAÑA. Constitución Española.** Aprobada en 27 de diciembre de 1978. **Boletín Oficial del Estado**, n.º 311. Madrid: Agencia Estatal del Boletín Oficial del Estado, 1978. <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>

ESPAÑA. **Ley Orgánica 6/1985**, de 1 de julio. Ley Orgánica del Poder Judicial. **Boletín Oficial del Estado**, n.º 157, 2 jul. 1985. <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12666>

FRANÇA. **Loi de 1946. Réforme de la justice de paix et compétences de conciliation.** [s.l.]: [s.n.], 1946. [http://www.archives-judiciaires.justice.gouv.fr/index.php?rubrique=10845&article=15479#note1\\_bas](http://www.archives-judiciaires.justice.gouv.fr/index.php?rubrique=10845&article=15479#note1_bas)

FRANÇA. Loi du 24 décembre 1976. Institution des conciliateurs de justice. **Journal Officiel de la République Française**, 28 déc. 1976. <https://www.vie-publique.fr/discours/264098-conseil-du-29-decembre-1976-nomination-de-conciliateurs-pour-les-petit>

FRANÇA. Loi du 18 décembre 1988. Création des Maisons de la Justice et du Droit. **Journal Officiel de la République Française**, 1988. <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000758801>

ITÁLIA. Decreto Legislativo 28 agosto 2000, n. 274. Disposizioni sulla competenza penale del giudice di pace. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Serie Generale. Roma: l’Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato S.p.A., 2000, n. 234. <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2000-08-28;274>

ITÁLIA. Legge 21 novembre 1991, n. 374. Istituzione del giudice di pace. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Serie Generale. Roma: l’Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato S.p.A., 1991, n. 278. <https://www.normattiva.it/esporta/attoCompleto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1991-11-27&atto.codiceRedazionale=091G0422>

ITÁLIA. Legge 24 novembre 1999, n. 468. Disposizioni in materia di competenza del giudice di pace. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Serie Generale. Roma: l’Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato S.p.A., 1999, n. 279. <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1999-11-24;468~art21>

PORUGAL. Constituição Política da Monarchia Portugueza. **Diário do Go-**

**verno. Lisboa: Imprensa Nacional, 1822.** <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp-1822.pdf>

PORUGAL. Carta Constitucional de 29 de abril de 1826. **Diário do Governo. Lisboa: Imprensa Nacional, 1826.** <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/cartaconstitucional.pdf>

PORUGAL Constituição Política da Monarchia Portugueza. **Diário do Governo. Lisboa: Imprensa Nacional, 1838.** <https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1058.pdf>

PORUGAL. Decreto de 21 de agosto de 1911. **Diário do Governo. Lisboa: Imprensa Nacional, 1911.** <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp-1911.pdf>

PORUGAL. Decreto n.º 22241, de 22 de fevereiro. **Diário do Governo. Lisboa: Imprensa Nacional, 1933.** <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto/22241-210873>

PORUGAL. Decreto de Aprovação da Constituição. **Diário da República, Série I. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1976.** <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>

PORUGAL. Decreto-Lei n.º 320/2000. **Diário da República, Série I-A. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2000, n.º 294.** <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/329-c-2000-516974>

PORUGAL. Lei n.º 78/2001. **Diário da República, Série I-A. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2001, n.º 160.** [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=724&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=724&tabela=leis&so_miolo=)

PORUGAL. Lei n.º 41/2013. **Diário da República, Série I. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2013, n.º 121.** <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>

PORUGAL. Lei n.º 54/2013. **Diário da República**, I Série. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2013, n.º 147. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1975&tabela=leis&ficha=1&página=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1975&tabela=leis&ficha=1&página=1).

PORUGAL. Portaria n.º 319/2023, de 26 de outubro, que procede à instalação do Julgado de Paz do concelho de Santo Tirso e aprova o seu regulamento interno [Portaria]. **Diário da República**, 1.ª série, n.º 208. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/319-2023-223336983>

PORUGAL. Portaria n.º 319/2023. **Diário da República**, Série I. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2023, n.º 208. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/319-2023-223336983>

REINO UNIDO. **Justices of the Peace Act 1361** (34 Edw. 3 c. 1). Londres: Parliament of England, 1361. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/aep/Edw3/34/1>

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante. JO L 199 de 31.7.2007, pp. 1-22. Versão consolidada atual: 01/05/2025